

TAXAS JUDICIAIS: O PERIGO DO DESVIO DE CATEGORIAS JURIDICAS E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA

Ana Laura Teixeira MARTELLI THEODORO*
Adenir THEODORO JUNIOR¹

RESUMO: Buscou-se demonstrar, através de uma abordagem teórica, a definição de cada instituto ligado ao direito tributário, assim como a localização de cada espécie no ordenamento jurídico e na hermenêutica constitucional, a fim de estabelecer parâmetros de aplicabilidade para uma compreensão facilitada e posterior análise e fundamentação quanto à divisão da receita das taxas judiciais em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para isso, valeu-se de pesquisa doutrinária e método dedutivo.

Palavras-chave: Tributos; Classificação; Espécies; MP; Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação do Sistema Tributário Brasileiro nos institutos de direitos cresce cada dia mais e seus elementos estruturantes, na atualidade, são explorados em diversos ramos do direito, possuindo íntima ligação com princípio da moralidade administrativa, contribuindo para concretização dos ideais protetivos do estatuto do contribuinte, dentre outros.

Com efeito, a fim evitar distorções no instituto e na sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessária a compreensão dos tributos sob todos os aspectos, com vistas ao estabelecimento dos elementos utilizados para construção da taxa. Assim, serão abordados, sob a construção doutrinária e jurisprudencial.

Além disso, pertinente se faz, para essa construção científica a abordagem conceitual de tributos, suas classificações, suas espécies e a natureza da instituição de taxas, isto é, enquanto tributo vinculado, específico e divisível, estritamente ligado à prestação de serviço público, e a contribuição do sujeito passivo de uma forma

*Mestra em Direito Negocial, na linha de pesquisa “Relações negociais no direito privado”, pela “Universidade Estadual de Londrina – PR”. Especialista em Direito do Estado pela mesma instituição. Docente de Direito Tributário do “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo - Faculdade de Direito de Presidente Prudente”. E-mail: lauramartelli@adv.oabsp.org.br

**Discente do 3º Termo do Curso de Direito do “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo - Faculdade de Direito de Presidente Prudente”. E-mail: jjunior.theo@hotmail.com

compulsória, em razão de ser uma contraprestação ao serviço estatal disponibilizado.

2. CONCEITO DE TRIBUTO

Antes de adentrar propriamente ao tema, convém situar a matéria, que se encontra inserida no contexto de diversas relações jurídicas tributárias e para sua exata compreensão não pode passar despercebido o conceito jurídico dos tributos.

Os tributos constituem prestações pecuniárias compulsórias em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, exigidas pelo Estado aos seus conduzidos em virtude de seu poder soberano que não constituam sanções de ato ilícito, instituídos por lei, e que tenha atividade administrativa plenamente vinculada. (CASSONE, 2015, p. 40).

Inicialmente, em um exame analítico, tributo enquanto prestação pecuniária compulsória compreende pagamento em dinheiro, consistente numa obrigação de dar; em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a forma utilizada para satisfação de um tributo é a moeda corrente, o que impossibilita prestações *in natura* ou *in labore*, no entanto, nada impede que o órgão tributante, através de sua legislação específica, autorize que o tributo possa ser prestado através de dação em pagamento de bem imóvel, nos moldes do artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional. (HARADA, 2014, p. 326-328).

Prosseguindo ainda, nesta compreensão analítica, a expressão que não constituam sanções de ato ilícito, indica uma natureza não de penalidade, para distinguir o tributo de multa, pois o primeiro sempre decorre de ato lícito, de uma situação previamente descrita em lei, enquanto que o segundo decorre do descumprimento de normas tributárias e importam em imposição de sanção pecuniária. Não se pode deixar de observar que atos ilícitos podem ser passíveis de tributação sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia, a que se denomina princípio da generalidade da tributação, mas não derivam de atos ilícitos. (HARADA, 2014, p. 326-328).

De acordo com o Art. 150, I da CF/88, é vedado a União, Estados e Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça por esta razão os tributos devem ser instituídos por lei. Finalmente, cobrado mediante atividade

administrativa plenamente vinculada, que conferirá certeza, liquidez, exigibilidade e atendibilidade ao crédito tributário, apurando o *an debeatur* e o *quantum debeatur*. (HARADA, 2014, p. 326-328).

Assim, estabelecida as características legais dos tributos, passar-se-á à análise de sua classificação, vez que não bastam por si só para identificação da natureza jurídica específica do tributo, consoante artigo 4º do Código Tributário Nacional.

3. CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, traz em seu bojo, conforme explorado em seção anterior, o conceito legal de tributo, bem como seus elementos legais caracterizadores, no entanto, tais elementos não são suficientes a demonstrar a espécie tributária que se trata.

Para tanto, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabelece parâmetros para a definição da natureza jurídica específica do tributo e ressalta que são irrelevantes sua denominação e características formais, bem como a destinação final do produto da arrecadação da exação.

No entanto, destaca-se que o Código Tributário Nacional datado de 25 de outubro de 1966, portanto, foi editado anteriormente à norma constitucional vigente. Essa observação é pertinente ao passo que o artigo 4º desse diploma determina a irrelevância da destinação do produto da arrecadação, enquanto que o texto constitucional traz em seu bojo espécies tributárias que são denominadas pela doutrina como tributos finalísticos, ou seja, instituídos para atendimento de determinada situação. Assim, importa sim a destinação para a qual foi instituído.

Portanto, a fim de se realizar uma hermenêutica que se coaduna com os preceitos constitucionais, não basta apenas apreciar a hipótese de incidência, conforme determinação do artigo 4º em comento, mas em muitos casos a análise da base de cálculo e as características do tributo de acordo com a classificação que se passa a explorar.

No que tange a classificação do tributo, a primeira explorada e atualmente utilizada apenas para fins doutrinários é aquela desenvolvida e ensinada por Geraldo Ataliba, segundo o qual os tributos classificam-se em tributos vinculados e

não vinculados (ATALIBA, 1990).

Os tributos não vinculados são aqueles que não dependem da atividade estatal e sim da presunção de riqueza ou capacidade contributiva do sujeito passivo, enquanto os tributos vinculados são aqueles que derivam de uma prestação estatal, tendo sua arrecadação destinada para um tipo de serviço específico, ou seja, os tributos não vinculados incidem sobre algo (imposto sobre renda) e os vinculados para alguma destinação (contribuição para custeio da iluminação pública) ou de algum serviço prestado (taxa de esgoto). (KFOURI JR, 2012, p. 93-94).

Tributos vinculados seriam aqueles tributos pendentos de fato estatal, ou seja, sua cobrança somente estariam legitimadas mediante a realização de uma atividade estatal específica. Dentre essa atividade estatal específica pode-se destacar o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível, que ensejam a instituição de taxas ou ainda, a realização de obra pública que cause valorização imobiliária, que possibilita a criação da contribuição de melhoria.

Por outro lado, tributos não vinculados constituem aqueles que independem de qualquer atuação estatal para serem instituídos, pois seu fundamento é a solidariedade social. É o caso dos impostos, que para haver legitimação de sua instituição prescinde de algum proveito ao contribuinte ou responsável pelo crédito tributário.

Tem-se ainda, a teoria tripartida que classifica os tributos em três espécies: os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias. Tal teoria encontra respaldo no artigo 5º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

No entanto, essa teoria não é suficiente, pois na própria sistemática do Código Tributário Nacional deixa de fora os Empréstimos Compulsórios previstos no artigo 15, do CTN. Não se pretende olvidar que parte da doutrina entende que os empréstimos compulsórios seriam uma espécie de impostos restituíveis, ocorre que tal figura não se amolda nas características dos impostos, pois se tratam de tributos finalísticos, ou seja, são instituídos para atendimento de uma situação emergencial, despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública ou guerra externa ou investimento público de relevância nacional e não pode haver desvio de finalidade sob pena de inconstitucionalidade superveniente. Por outro lado, incide sobre os impostos o princípio da não afetação, ou seja, não pode haver vinculação do produto

da arrecadação da receita dos impostos, nos moldes do artigo 167, inciso IV da CF, portanto, não se pode afirmar que empréstimos compulsórios seriam impostos restituíveis, pois foge às características dos impostos.

Além disso, existiam doutrinadores que afirmavam que os empréstimos compulsórios não seriam tributos, no entanto, tal posicionamento foi superado. Assim, a teoria tripartida foi seguida pela teoria quadripartida.

A teoria quadripartida estabelece que as espécies tributárias são constituídas pelos impostos, taxas, contribuições (de melhoria, de iluminação pública, especiais e sociais) e os empréstimos compulsórios.

Finalmente, a teoria pentapartida adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando discutia a natureza jurídica tributária ou não das contribuições especiais. O Supremo Tribunal Federal apresentou classificação de tributos à luz da CF/88 (RE 146.733-9/SP), por meio do relator, Ministro MOREIRA ALVES:

Sendo, pois a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (impostos, taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Dessa feita, para o Supremo Tribunal Federal os tributos classificam-se em impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições especiais, sendo que estas últimas subdividem-se em contribuições sociais, contribuições de intervenção ao domínio econômico e contribuição de interesse de categorias profissionais e econômicas.

Entretanto, se no caminho percorrido pela natureza jurídica de qualquer tipo de tributo não estar em harmonia com o entendimento da Suprema Corte, não irá sobrepor-se. (CASSONE, 2015, p. 45).

Assim, ao destacar características peculiares de cada espécie tributária, ressalta-se que os impostos são tributos não vinculados, ou seja, independente da atividade estatal, conforme art. 16 do CTN e decorre de arrecadação que toma por base a presunção ou capacidade contributiva do sujeito passivo, tendo como

finalidade o financiamento de despesas gerais do órgão tributante, desde que tais despesas estejam previstas no orçamento público aprovado pela Casa de Leis respectiva de cada entidade beneficiada (KFOURI JUNIOR, 2012, p. 93-94).

Anis Kfourir Junior. (2012, p.93) explica que tributos não vinculados incidem sobre algo (imposto sobre renda) e os vinculados para alguma destinação (contribuição para custeio da iluminação pública) ou de algum serviço prestado (taxa de esgoto), neste sentido fica bem mais fácil o reconhecimento de um imposto.

Portanto, nunca pode existir imposto para educação ou para o desporto, pois o inciso IV do art. 167 da CF veda qualquer destinação de arrecadação de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa, tendo esta receita à destinação para custear despesas públicas de forma geral. Essa regra contida neste dispositivo estampa o princípio da não afetação ou princípio da não vinculação do produto da arrecadação dos impostos, ressalvadas as hipóteses previstas no texto constitucional.

Dessa feita, ocorre frequente um equívoco popular ao se interpretar o IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores), em que se “acha” que a receita desse imposto deve ser investida em melhoria da malha viária, situação em que se sabe juridicamente que não há esta obrigatoriedade, podendo tais valores arrecadados serem investidos em escolas, hospitais e outros setores públicos que necessitem de investimento, inclusive conservação das vias públicas, isto porque imposto é um tributo não vinculado, é destinado ao orçamento geral, ou seja, para atendimento das necessidades universais.

Assim, a hermenêutica constitucional conduz o interprete à adoção de um critério de exclusão, pois se ao analisar o tributo, verificar-se-á se ele tem ou não a característica vinculativa, caso negativo, pode-se então afirmar que se trata de um imposto.

Diferentemente dos impostos, a taxa é um tributo vinculado a uma específica prestação estatal, tendo sua receita direcionada ao custeio de determinado serviço, ou atrelado ao exercício regular do poder de polícia, assim conceituado como a possibilidade de limitação de direitos fundamentais com vistas à observância de normas relativas à segurança, higiene, tranquilidade, trabalho, dentre outras.

Essa espécie tributária encontra respaldo constitucional no artigo 145, inciso II da CF, que traz hipótese de incidência o exercício do poder de polícia ou utilização de serviços públicos específicos e divisíveis e no plano infraconstitucional nos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional, complementando o texto

constitucional ao dispor a possibilidade de exigência da exação ainda que os serviços não sejam fruídos, mas ainda que fruíveis, ou seja, colocados à disposição do sujeito passivo já autoriza sua cobrança.

Em relação à base de cálculo das taxas, deve-se levar em consideração o custo dos serviços prestados, não sendo permitida a cobrança de valores superiores, inclusive aos gastos para o exercício do poder de polícia, então as taxas nunca terão a mesma base de cálculo dos impostos sob pena de inconstitucionalidade (súmula 595 STF). Dessa forma, em hipótese nenhuma poderá ser levado em consideração à condição do contribuinte e muito menos o patrimônio das empresas, para fins de base de cálculo de qualquer taxa. (KFOURI JR, 2012, p. 95-97).

Raciocínio não poderia ser diferente, pois as taxas, conforme apreciado em tópico anterior, tratam-se de tributos vinculados à atividade estatal específica, ou seja, são legitimadas a partir da realização pelo Estado de alguma atividade em proveito do sujeito passivo, por esta razão a natureza jurídica das taxas reflete caráter remuneratório ou contraprestacional. Logo, o sujeito passivo remunera a atividade realizada pelo Estado.

Diferente modo ocorre em relação aos impostos, pois independem de atividade estatal, decorrem do sobreprincípio da solidariedade social estampada no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, portanto, deve levar em conta a capacidade contributiva de cada contribuinte, pois possui natureza contributiva, assim cada deverá contribuir de acordo com sua real capacidade, nos moldes do artigo 145, §1º da Constituição Federal.

No entanto, a respeito do tema importante registrar a súmula vinculante 29, que diz:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Dessa feita, não pode haver identidade entre a base de cálculo dos impostos e das taxas por incompatibilidade entre os institutos, tendo em vista que uma possui natureza jurídica contributiva e outra natureza contraprestacional ou remuneratória.

Além disso, não se trata de qualquer serviço que enseja a instituição de taxa, mas os serviços públicos, específicos e divisíveis. Fala-se em serviço público,

quando o serviço é geral, ou seja, aquele prestado à todos, que beneficia pessoas indeterminadas. Neste caso, trata-se de serviços universais que não podem ser remunerados por taxas, mas devem ser custeados pelos impostos.

Diante disso, cita-se o caso da contribuição de iluminação pública, que originalmente seria instituída como taxa e a partir de uma análise quanto à divisibilidade desta prestação de serviço, chegou-se a conclusão de que é impossível mensurar ou dimensionar o quanto cada contribuinte utiliza ou tem a sua disposição para utilização, portanto, torna-se indivisível e adotou-se o custeio do serviço mediante contribuição. (KFOURI JUNIOR, 2012, p. 95-97).

Serviços específicos ou singulares constituem aqueles prestados a um número determinado de pessoas para utilização individual e, por tal razão, mensurável (CALMON, 2007, p. 440).

O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e no inciso III por divisíveis, aqueles suscetíveis de utilização separadamente por cada um de seus usuários.

Consequente, tem-se a taxa de serviço público, que devem ser específicos e divisíveis, prestados ou postos a disposição do sujeito passivo, sendo que a utilização nem sempre será exercida, mas como é colocada a disposição deve ser cobrada, pois a utilização é compulsória (SCHOUERI, 2013, p. 218-221).

Além da taxa pela prestação de serviço público específico e divisível, existe a possibilidade de instituição dessa mesma exação pelo exercício regular do poder de polícia.

Na taxa de polícia o conceito jurídico não está ligado ao direito penal, mas sim em busca de garantir o bem da coletividade, intervindo quando necessário para assegurar a pacificação social através da limitação de abusos, que se pode exemplificar através da fiscalização ambiental que é desenvolvida pelo estado em favor da coletividade, e a cobrança de taxa para desenvolvimento desse serviço é legítima, pois o órgão fiscalizador depende de todo um aparato para que se consiga fiscalizar com eficiência a fim de se preservar o meio ambiente com êxito. (SCHOUERI, 2013, p. 218-221).

Pode-se definir a atividade de polícia administrativa como a aplicação pela Administração Pública das limitações constitucionais e legais impostas ao exercício de direitos individuais em prol do interesse da coletividade. Cuida-se, portanto, da

atividade de fiscalização, do controle de comportamento dos particulares, com vistas a prevenir a ocorrência de danos a esses interesses e sua instituição visa remunerar o custo da atividade (COSTA, 2009, p. 116).

Outra espécie tributária, incluída na classificação dos tributos vinculados, constitui as contribuições de melhoria, que consiste numa contraprestação do cidadão, que tiveram proveito de uma atividade estatal, portanto é um tributo vinculado.

As contribuições de melhoria são devidas pelo proprietário de imóvel que em razão de obra pública tiveram seu bem valorizado. Trata-se de um dos tributos mais justos previstos no arcabouço constitucional, pois visa evitar o enriquecimento ilícito por parte dos proprietários que sem dar qualquer causa tiveram valorização imobiliária com recursos públicos provenientes de arrecadação tributária. Portanto, só haverá dever de pagar se houver valorização imobiliária.

Os empréstimos compulsórios foram classificados como tributos porque a maioria da doutrina entende que está positivado no Capítulo I do Título VI da CF, que dispõe sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, pela natureza compulsória e por se amoldar ao art. 3º do CTN.

Tendo em vista a previsão constitucional, o empréstimo compulsório somente poderá ser utilizado mediante atendimento de despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra ou sua iminência, ou no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse social, com exclusividade pela União. Em leitura ao CTN em seu art. 15, se encontrará uma terceira hipótese, que está revogada em virtude do princípio da recepção, com a entrada em vigor da CF/88 (KFOURI JUNIOR, 2012, p. 107-109).

Ao interpretar-se o disposto no art. 148 da CF, todo recurso proveniente de empréstimo compulsório fica totalmente vinculado à despesa pela qual se fundamentou sua instituição. (KFOURI JR, 2012, p. 107-109).

Em síntese, a instituição de empréstimo compulsório deverá ser através de lei complementar, pois terá um rito mais complexo, entre outras especificidades o quórum de votação do Congresso Nacional, que será uma maior quantidade de votos correlacionada com outras espécies legislativas.

Entretanto, o dizer calamidade pública não será somente eventos advindos da natureza, mas também fenômenos de ordem econômica e social que coloquem em risco a pacificação social, tomando-se muito cuidado com este tipo de

interpretação, pois os abusos poderão ser cometidos, com a desvirtualização deste instituto (CARVALHO, 2011, p. 64).

As contribuições especiais são aquelas previstas no artigo 149 da Constituição Federal, assim elencadas a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e as contribuições sociais, também previstas no artigo 195 do texto maior.

Tem muita importância para compreensão do sistema tributário nacional o desdobramento entre as contribuições sociais e especiais, pois encontram-se no mesmo dispositivo legal, mas se separam em regimes próprios. (EDUARDO SCHOUERI, 2013, p. 218-221).

Tratam-se de tributos finalísticos, vez que são instituídos para atendimentos de determinadas finalidades, referenciais, tendo em vista que assumem o papel de sujeito passível aquele que possui benefício direto ou mediato com a finalidade para qual fora instituído e possuem fundamento na solidariedade social.

4 PROJETO DE LEI 112/2013: DESVIOS DE CATEGORIAS JURÍDICAS

Passa-se a apreciar o Projeto de Lei nº. 112/2013, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que com 52 (cinquenta e dois) votos favoráveis e 12 (doze) contrários, foi aprovado no âmbito das comissões CCJ e Finanças, Orçamento e Planejamento da ALESP, que altera a lei 11.608/03, referente às taxas judiciárias.

Este projeto de lei dentre outras providências aumenta o valor das custas iniciais de 1% para 2% e em sede de recurso de 2% para 4%. Com a devida vênia, reproduz-se a alteração legislativa estampada no primeiro artigo:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994, ficam assim alterados:

I - o artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo 1º desta lei tem por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, **visando a ampliar o acesso à Justiça** (grifo nosso).

Destaca-se que a finalidade da instituição do Fundo de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é a ampliação do acesso à justiça, no entanto, o

que se observar é um desvio de categoria jurídica gravíssimo ao passo que como registrado em tópicos anteriores as taxas são tributos vinculados a uma atividade estatal específica, podendo ser legitimadas pela prestação de um serviço público específico e divisível ou pelo exercício regular do poder de polícia.

Isto porque no parágrafo único do artigo supracitado existe a possibilidade de utilização do produto arrecadado com as taxas judiciárias para pagamento de subsídios, de despesas decorrentes do cumprimento de decisões administrativas, de despesas com recursos humanos, e de auxílios alimentação, creche e funeral, ou seja, com despesas com pessoal, o que é inconcebível, pois é matéria reservada aos impostos.

Este dispositivo contraria o disposto no artigo 98, § 2º da Constituição Federal que dispõe que “as custas e emolumentos serão destinados **exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça**” (grifo nosso).

Ora, despesas com recursos humanos, auxílios alimentação, creche e funeral não são enquadrados como serviços afetos às atividades específicas da justiça.

E não para por aí. O texto inclui no rol de serviços públicos no art. 19, I, alínea “f”, o importe de 3% (três por cento) que serão destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços.

Artigo 19 - (...)

I - (...)

(...)

f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços; (NR)

Novamente o texto normativo caminha na contramão da norma constitucional e confunde categorias jurídicas. Isto porque, frise-se, insistentemente, as taxas judiciárias são devidas pela prestação de serviço público, específico e divisível.

Logo, constituem aqueles serviços prestados a um número determinado de

peçoas para utilização individual e, por tal razão, mensurável. Certamente, vez que são devidas por aqueles que impulsionam ao Estado a fim de que lhe diga o direito.

De acordo com o artigo 1º, da Lei 11.608/2003, a hipótese de incidência da respectiva taxa consiste na prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei e não pelo exercício regular de poder de polícia, ou seja, fiscalização.

Importante registrar que o artigo 98, §2º da Constituição Federal, que possibilita a instituição das taxas judiciárias encontra-se inserido no capítulo do Poder Judiciário, enquanto que o Ministério Público inaugura o capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça.

A taxa judiciária enquanto tributo remuneratório vale-se como contraprestação aos serviços de natureza forense e nada tem a ver com a atividade de *custus legis* ou fiscal da lei do Ministério Público.

Não se pretende olvidar a importante função do Ministério Público como curador do interesse público, esse problema poderia ser solucionado com a instituição de uma taxa, por lei, com hipótese de incidência relacionada diretamente com a atividade do Ministério Público e arcará com a respectiva taxa apenas aqueles que serão beneficiados com a atividade realizada.

O que ocorre é que o desvio de categorias nos moldes como vem ocorrendo, poderá acarretar prejuízo ao próprio acesso à justiça, tendo em vista que o entendimento de que as taxas devem arcar com despesas forenses, despesas relativas à manutenção da estrutura administrativa do Poder Judiciário, despesas com pessoal, destinação de parcela da arrecadação ao próprio Ministério Público, impulsionam políticas tendentes à austeridade fiscal como a duplicação dos custos para o manejo de ações judiciais.

Logicamente que isso trará reflexos prejudiciais a esse direito fundamental, tem-se percebido cada vez mais o sistema jurídico brasileiro tem sido influenciado por fatores extras judiciais, especificamente os de ordem econômica, como evidenciado no caso do MP/SP.

E por que não imaginar que tal situação não seria um desencadeador de precedentes para que outros órgãos, tal como a defensoria pública, em razão da própria finalidade institucional, também não conseguiria uma fatia da receita das

taxas judiciais (?).

5 CONCLUSÕES

O Projeto de Lei 112/2013 que visa alterar o atual estatuto jurídico que disciplina as custas judiciárias no Estado de São Paulo. De autoria do Tribunal de Justiça, o referido projeto chama a atenção por contrariar o texto constitucional e confundir categorias jurídicas. Além disso, tal projeto traz reflexos indesejados e contrários à própria finalidade para qual o Fundo de Despesas do TJSP foi instituído, qual seja, o aprimoramento e expansão do acesso à justiça.

Diz-se contraria texto constitucional ao passo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 98, §2º, dispõe a vinculação do produto da arrecadação das taxas ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e o referido Projeto de Lei possibilita a utilização de valores arrecadados a título de taxas com despesas de pessoal, creche e funeral.

Além disso, em relação à destinação ao Fundo Especial de Despesas do Ministério Público, contraria o texto constitucional pelas mesmas razões, ou seja, está relacionada com o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, não se relaciona com o fato gerador das taxas judiciárias que são os serviços forenses e há uma confusão de categorias jurídicas. Ao passo que confunde taxa de serviço ou taxa de polícia.

Essa sobrecarga em relação ao produto da arrecadação das taxas judiciárias acaba por demandar sua necessidade e ânsia arrecadatória, por conseguinte, aumento nos custos do manejo das ações judiciais.

Esse aumento causa redução no número de ações propostas, pois para fins de assistência judiciária gratuita, o individuo precisa demonstrar que não possui renda mensal superior a três salários mínimos, o que muitas vezes não reflete que tal pessoa possui realmente condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial.

Certamente que é sabido que o Judiciário encontra-se exacerbado de processos, mas a redução do número de demandas deve decorrer de processo de conscientização a respeito das formas de resolução extrajudiciais de conflitos, tais

como conciliação, mediação e arbitragem e não por insuficiência material ou econômica do cidadão em razão dos altos custos pelo manejo de ações judiciais, pois isto implica em grave lesão ao direito fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito tributário na Constituição e no STF: teoria e jurisprudência**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2008

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 27 Out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm#art218. Acesso em: 30 de jun. 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

COSTA, Marcus Vinicius Americano da. **Tratado de direito tributário: teoria e prática**. Campinas: Servanda, 2011.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional**. 3ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

KFOUTI JUNIOR., Anis. **Curso de Direito Tributário**. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Osório de. **Interpretação conforme a constituição e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2002

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Curso de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 3ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 23ª edição revista ampliada. São Paulo, Editora Atlas, 2014.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 25ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei-11608-29.12.2003.html>